



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232345 - AP
(2026/0054825-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RIZOMAR FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus impetrado em favor de acusado preso em flagrante, com conversão em prisão preventiva, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e mantida para garantia da ordem pública em ação penal pela suposta prática do crime do art. 217-A do Código Penal, encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos, de modo a justificar a medida extrema, inclusive à luz da presunção de inocência, bem como em saber se estariam presentes a alegada ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão julgador reconhece que a prisão preventiva foi decretada e mantida com base em decisão fundamentada, voltada à garantia da ordem pública, especialmente para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, o que atende às exigências do art. 312 do CPP.

4. As circunstâncias concretas do caso, notadamente a forma de execução das condutas imputadas, consistentes em atrair criança mediante oferta de bens e dinheiro, com condutas reiteradas e tentativas de levá-la ao quarto, evidenciam a periculosidade do acusado e a elevada reprovabilidade da conduta, justificando a custódia cautelar.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação e manutenção da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, em delitos de natureza sexual, em razão da gravidade concreta da conduta, de modo que a situação dos autos se amolda a tal orientação.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, razão pela qual se mostram inadequadas, no caso concreto, as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, diante da fundamentação concreta da custódia.

7. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois a prisão foi decretada imediatamente após os fatos e reavaliada no prazo legal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, permanecendo atuais os riscos que justificaram a medida, sendo que o simples decurso do tempo não descaracteriza o *periculum libertatis*.

8. A prisão preventiva, fundada em elementos concretos de risco à ordem pública, é compatível com o princípio da presunção de inocência, não configurando antecipação de pena, mas medida cautelar legítima dentro dos parâmetros legais.

9. A via do habeas corpus, e do recurso a ele vinculado, não se presta ao reexame aprofundado de matéria probatória relativa à autoria delitiva, sendo inadequado utilizar o *mandamus* para revolver o acervo fático-probatório com o objetivo de infirmar a imputação.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232345 - AP
(2026/0054825-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RIZOMAR FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus impetrado em favor de acusado preso em flagrante, com conversão em prisão preventiva, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e mantida para garantia da ordem pública em ação penal pela suposta prática do crime do art. 217-A do Código Penal, encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos, de modo a justificar a medida extrema, inclusive à luz da presunção de inocência, bem como em saber se estariam presentes a alegada ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão julgador reconhece que a prisão preventiva foi decretada e mantida com base em decisão fundamentada, voltada à garantia da ordem pública, especialmente para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, o que atende às exigências do art. 312 do CPP.

4. As circunstâncias concretas do caso, notadamente a forma de execução das condutas imputadas, consistentes em atrair

criança mediante oferta de bens e dinheiro, com condutas reiteradas e tentativas de levá-la ao quarto, evidenciam a periculosidade do acusado e a elevada reprovabilidade da conduta, justificando a custódia cautelar.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação e manutenção da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, em delitos de natureza sexual, em razão da gravidade concreta da conduta, de modo que a situação dos autos se amolda a tal orientação.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, razão pela qual se mostram inadequadas, no caso concreto, as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, diante da fundamentação concreta da custódia.

7. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois a prisão foi decretada imediatamente após os fatos e reavaliada no prazo legal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, permanecendo atuais os riscos que justificaram a medida, sendo que o simples decurso do tempo não descaracteriza o *periculum libertatis*.

8. A prisão preventiva, fundada em elementos concretos de risco à ordem pública, é compatível com o princípio da presunção de inocência, não configurando antecipação de pena, mas medida cautelar legítima dentro dos parâmetros legais.

9. A via do habeas corpus, e do recurso a ele vinculado, não se presta ao reexame aprofundado de matéria probatória relativa à autoria delitiva, sendo inadequado utilizar o mandamus para revolver o acervo fático-probatório com o objetivo de infirmar a imputação.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIZOMAR FREITAS contra decisão de fls. 227-229, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, sendo denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 217-A do CP.

Nas razões do agravo, a defesa reitera os termos da inicial e alega que a manutenção da prisão preventiva carece de elementos concretos, inexistindo risco à ordem pública, uma vez que foi baseada em suposições acerca da imputação do delito.

Aduz, ainda, que a custódia cautelar, por si só, não se mostra suficiente para justificar a segregação, sob pena de configurar antecipação de pena e violar o princípio da presunção de inocência.

Sustenta que a prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, diante das condições pessoais favoráveis do paciente e sem elementos contemporâneos que demonstrem risco de reiteração delitiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 229):

[...] Como se vê, a prisão preventiva foi decretada e mantida com base em decisão fundamentada, que ressalta a importância de garantir a ordem pública, tendo em vista a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, além de evidenciar a periculosidade do acusado e a reprovabilidade de sua conduta, consistente em atrair a criança, oferecendo-lhe bens e dinheiro, e forçando o contato físico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende justificada a prisão preventiva, com base na manutenção da ordem pública, nos casos de crimes de natureza sexual, pois a conduta em si possui gravidade concreta. Com a mesma compreensão: AgRg no HC n. 857.776/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; RHC n. 121.813/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020.

Ademais, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

Observa-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista a necessidade de garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

As circunstâncias concretas evidenciam a periculosidade do acusado e a elevada reprovabilidade das condutas reiteradas, consistente em atrair a criança mediante oferta de bens e dinheiro, além de tentativas de levá-la ao seu quarto, o que justifica a imposição da medida extrema.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende justificada a prisão preventiva, com base na manutenção da ordem pública, nos casos de crimes de natureza sexual, pois a conduta em si possui gravidade concreta. Com a mesma compreensão: AgRg no HC n. 857.776/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; RHC n. 121.813/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Sobre a ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 195-196):

[...] A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera. A prisão foi decretada imediatamente após os fatos e, posteriormente, reavaliada dentro do prazo legal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, ocasião em que o Juízo de origem constatou a inexistência de alteração fática ou jurídica apta a afastar os fundamentos da custódia. O simples decurso do tempo, por si só, não descaracteriza a necessidade da medida, sobretudo quando o processo se encontra em fase inicial e os riscos que justificaram a prisão permanecem atuais. [...]

Na hipótese, vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Por fim, é oportuno destacar que a via eleita é inadequada para a análise de questões relativas à inexistência ou à superveniência de provas quanto à autoria delitiva, uma vez tal matéria demandaria o revolvimento todo o acervo fático-probatório, procedimento incompatível com os limites estreitos do *mandamus*.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0054825-7

AgRg no
RHC 232.345 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 42922025 60046635520258030000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIZOMAR FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIZOMAR FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.